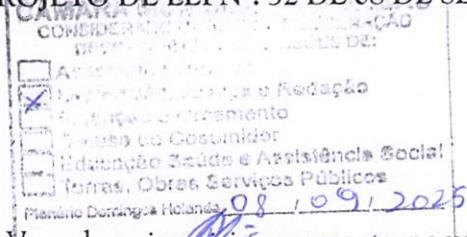




Gabinete da Vereadora Dayanara Santana Miranda

PROJETO DE LEI N°. 52 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025.



INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE BALSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Vereadora signatária ao presente, no uso de suas atribuições legais e observando as disposições definidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete a apreciação e deliberação do Colendo Plenário desta Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Farmácia Solidária no Município de Balsas, com o objetivo de favorecer a população, auxiliando no tratamento de saúde das pessoas, por meio do acesso gratuito aos medicamentos, provenientes de doações da comunidade e instituições da sociedade civil, viabilizando a doação, o reaproveitamento e a distribuição de medicamentos em condições de uso.

§ 1º - Além das pessoas definidas no *caput* deste artigo, poderá haver doações, ainda, de medicamentos dentro do prazo de validade por parte de drogarias, distribuidoras, indústrias farmacêuticas, clínicas médicas e médicos.

Art. 2º - As regras para recebimento das doações de medicamentos provenientes de pessoa jurídica ou profissional liberal, sejam elas empresas do segmento farmacêutico, clínicas, hospitais e profissionais da saúde, dentre outros, serão estabelecidas através de ato próprio do Poder Executivo Municipal, observando as seguintes diretrizes:

- I - Só poderão ser aceitas doações de medicamentos em bom estado de conservação, acompanhados de bula e dentro do prazo de validade, por meio de formulário padrão, fornecido pelo Município, no qual deverá ser preenchido com os dados necessários à doação, como denominação, quantidade e prazo de validade do medicamento, além de coletar o nome e assinatura do doador;
- II - Poderão ser celebrados acordos ou termos com instituições da Sociedade Civil que disponham de estrutura técnica e administrativa para cooperar com o



Gabinete da Vereadora Dayanara Santana Miranda

Programa Farmácia Solidária, de modo a ampliar sua capacidade de atendimento e facilitar o acesso da comunidade aos seus benefícios.

- III- O Programa de que trata o artigo 1º, funcionará como um serviço complementar às farmácias básicas do Sistema Único de Saúde (SUS).
- IV- O acesso aos medicamentos seguirá os princípios do SUS de universalização, equidade e integralidade, nos termos da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- V- O Programa consiste em receber doação de medicamentos não utilizados oriundos da população, clínicas e profissionais da saúde, empresas do segmento farmacêutico e sua subsequente dispensação gratuita à população, sob responsabilidade técnica de um farmacêutico, após rigoroso controle de sua integridade;
- VI- O poder executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde e da Farmácia Básica Municipal, ficará responsável pela guarda e manutenção adequada dos medicamentos até a oportuna distribuição;
- VII- Serão redistribuídos apenas os medicamentos nas condições sanitárias previstas em normas legais, regulamentares e dentro do prazo de validade;
- VIII- É vedada a distribuição de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 3º - A distribuição dos medicamentos obedecerá regras a serem definidas por meio do Poder Executivo Municipal, observados, notadamente, os seguintes critérios:

- I- Apresentação de receita médica original emitida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de maneira clara e legível, através de nomenclatura, sistema de pesos e medidas oficiais, assinatura, registro no órgão profissional conforme legislação vigente, documento de identificação com foto do destinatário final, à apresentação do Cartão Nacional de Saúde emitido pelo SUS e comprovação de residência em Balsas ou;



Gabinete da Vereadora Dayanara Santana Miranda

- II- Apresentação de receita médica original, documento de identificação com foto do destinatário final, comprovação de renda mensal pessoal de até 1,5 (um e meio) salários-mínimos e comprovação de residência em Balsas;
- III- Fica vedada a dispensação de medicamentos ao menor de dezoito anos de idade desacompanhado do responsável;
- IV- Os beneficiários deste Programa deverão ser informados e assinar termo de conhecimento, de que os medicamentos foram obtidos na forma da presente Lei, no momento da primeira retirada ou quando do cadastro do usuário.

Parágrafo único - As crianças em acompanhamento pediátrico, idosos e famílias com renda per capita de um quarto do salário-mínimo por integrante, terão prioridade no atendimento do Programa.

Art. 4º - Caberá aos profissionais farmacêuticos procederem à rigorosa triagem dos medicamentos doados, devendo obedecer na avaliação dos medicamentos, os critérios de controle de qualidade mínimos abaixo:

- I- A avaliação do prazo de validade;
- II- A inspeção da integridade física;
- III- Identificação da melhor destinação: doação ou descarte.

§ 1º - Não podem ser aproveitados sob nenhuma hipótese os seguintes medicamentos:

- I- Fora do prazo de validade;
- II- Medicamento manipulado;
- III- Medicamento suspeito de fraude;
- IV- Medicamento mal identificado, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, dosagem, lote ou concentração;
- V- Medicamentos fracionados que não possuam identificação do lote e data de vencimento;
- VI- Medicamentos com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente e outros danos;
- VII- Colírios, pomadas e xaropes com lacres violados;



Gabinete da Vereadora Dayanara Santana Miranda

VIII- Medicamentos termolábeis.

§ 2º - O responsável técnico poderá ser auxiliado por voluntários, estagiários estudantes de farmácia ou áreas afins mediante contrato ou convênio conforme ato próprio do Poder Executivo.

Art. 5º - Para este Programa, as receitas terão a seguinte validade:

- I- O prazo de 180 dias para as receitas de medicamentos de uso contínuo ou para aquelas que não possuírem o prazo de validade especificado por escrito;
- II- Medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial deverão seguir as exigências da legislação respectiva.

Parágrafo único - A validade da receita será contada a partir da data da prescrição.

Art. 6º - O Município poderá manter um banco de dados com a relação de medicamentos doados e disponíveis, com o objetivo de permitir o remanejamento de produtos e evitar perdas de medicamentos não utilizados.

Parágrafo único - Todo medicamento recebido deverá fazer parte de um cadastro de rastreabilidade no qual conste a relação geral de medicamentos, a data da doação e para onde foi encaminhado.

Art. 7º - Fica autorizado ao Município de Balsas executar campanhas sobre o uso racional de remédios e doação de sobras de medicamentos em desuso, buscando sensibilizar a população, as autoridades, as empresas privadas, instituições da sociedade civil e a comunidade em geral, para estimular a entrega de medicamentos, com o fim de evitar o desperdício e divulgar os benefícios do uso racional, do descarte correto e os perigos da automedicação, dentre outros.

Art. 8º - O presente programa deverá ser executado já aproveitando a própria estrutura administrativa do Município, sem a necessidade de criação de novo órgão ou novos cargos, uma vez já haver programa municipal de dispensação de medicamentos.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correção por conta de dotação orçamentaria própria.



Gabinete da Vereadora Dayanara Santana Miranda

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

PLENÁRIO VER. DOMINGOS GOMES HOLANDA, EM 20 DE MARÇO DE 2025.

DAYANARA SANTANA MIRANDA

Vereadora Autora (União Brasil)

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento comum que o acesso a medicamentos é um grande desafio em termos nacionais, logo, a cidade de Balsas não está fora de tal realidade, pois tendo-se por base os valores médios da maior parte dos medicamentos, indica-se que há uma considerável parcela da população que não possui condições financeiras para adquirir as medicações que precisam. Em contrapartida, há uma fração considerável da população que faz da automedicação um hábito comum e mantém quantidades relevantes de medicamentos em casa.

Destarte, buscar um equilíbrio para tal cenário torna-se algo viável e possível ao ponto que falamos em doações daqueles remédios ainda com possibilidade de uso e que por vezes são descartados até mesmo incorretamente no lixo comum.

Assim a iniciativa da criação e desenvolvimento desse tipo de programa propicia não apenas o acesso a saúde por aqueles que por vezes não possuem condições financeiras para a compra de medicamentos e prosseguimento de tratamentos de saúde, mas também um impacto direto na saúde ambiental do município, face a possibilidade de diminuição de descartes incorretos de medicamentos que estariam ainda em prazo de uso.

Cabe enfatizar que ao presente projeto não está sendo apresentado estudo de impacto financeiro, haja vista não haver qualquer tido de aumento de despesas ao Município, uma vez que trata-se de projeto que visa o recebimento de medicamentos por meio de doação e, que sua



Gabinete da Vereadora Dayanara Santana Miranda

operacionalização ocorrerá dentro dos órgãos já existentes na estrutura administrativa municipal, sem a necessidade de criação de qualquer órgão ou mesmo novos cargos públicos.

Acreditando na sensibilidade e apoio dos colegas, venho requerer a aprovação deste projeto.



DAYANARA SANTANA MIRANDA

Vereadora Autora (União Brasil)